

**PROCESSO N.º:** 005267/2018-TC

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial

LTDA

**ASSUNTO:** Representação

# MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL N.º 0126/2023

Trata-se de representação com pedido cautelar elaborada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 044/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guamaré, cujo objeto é o registro de preços contratação de serviços de administração, para gerenciamento e fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da frota de veículos municipais, tendo sido orçado em R\$3.520.275,87 (três milhões quinhentos e vinte mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa denunciante, na exordial (evento 01), alegou em face do edital do Pregão Presencial n.º 044/2018, o seguinte:

- a) Exigência editalícia excessiva para que houvesse um estabelecimento credenciado a cada 100km (cem quilômetros);
- b) Exigência excessiva quanto à limitação dos valores dos combustíveis ao valor médio dos combustíveis estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP.

Requereu, assim, a suspensão cautelar do certame e a respectiva exclusão do conteúdo editalício impugnado.



A Conselheira Relatora, em Despacho (evento 03), considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebeu a "denúncia/representação" e determinou a instrução preliminar sumária do feito.

A Diretoria de Administração Municipal-DAM emitiu Informação Técnica (evento 08), de lavra da Auditora de Controle Externo Ana Carolina Leitão Uchoa de Almeida, por meio da qual afirmou que a exigência de distância máxima entre os postos de combustíveis credenciados não violava o princípio da livre concorrência, razão pela qual entendeu pela inadmissibilidade da representação em face da ausência de indícios mínimos de irregularidades no certame, requerendo, assim, o arquivamento do feito.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas. É o relatório.

Verifica-se, em princípio, que a medida cautelar pleiteada na exordial relativa à suspensão do Pregão Presencial n.º 044/2018 perdeu o objeto, considerando que houve a homologação da licitação ainda em junho de 2018, o que se confirma das informações constantes no Anexo 38 (Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP) do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada.

No que tange ao mérito, constata-se que a Diretoria da Administração Municipal sugeriu o arquivamento da demanda por entender que as alegações feitas pelo representante não prosperam, sem ter sido avaliado, contudo, outros aspectos da referida licitação e da execução da despesa, em virtude



do controle concomitante e posterior deflagrado nesta instrução.

O valor do certame supera os R\$3,5 milhões de reais, montante de elevada relevância, havendo risco de que a despesa seja incompatível com a necessidade Administração Municipal, principalmente porque há não informações cadastradas no Anexo 28 (Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores) do SIAI, o impossibilita a aferição mínima da compatibilidade economicidade dos valores orçados para a contratação com bens automotivos do acervo municipal, situação que enseja o aprofundamento da instrução processual.

Resta ausente, em princípio, a especificação precisa do objeto licitado, nos termos do art. 9°, inciso I, do Decreto 7.892/2013, não sendo possível aferir acerca do atendimento do critério da economicidade e eficiência, no sentido da adoção de soluções que atendam às demandas administrativas com o menor custo possível. O valor orçado deve acompanhar minimamente as necessidades da Administração Pública para restar atendido o interesse público da licitação, devendo o gestor municipal esclarecer tal situação.

Este Órgão Ministerial, em consulta ao Anexo 38 (Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e Adesões a SRP) do SIAI, também não encontrou a íntegra do procedimento licitatório da respectiva contratação e execução do objeto, o que impede a averiguação dos quantitativos contratados em razão do montante do valor



orçado para o objeto licitado, a observância aos princípios licitatórios, a justificativa de contratação, a especificidade do objeto, dentre outros aspectos. Ressaltase ainda que não foi possível verificar a realização da devida pesquisa mercadológica, conforme prevê o art. 7° do Decreto 7.892/2013.

Acrescenta-se que ao tentar averiguar a execução da despesa referida despesa, constatou-se a informação, no Anexo 13 (Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados) do SIAI, de que o certame resultou na celebração do Contrato n.º 030/2018 com a empresa Trivale Administração LTDA, no valor global de R\$3.416.416,80 (três milhões quatrocentos e dezesseis mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Ocorre que, salvo prova em contrário, nada consta de empenhos, liquidação ou pagamentos do ente municipal no SIAI Análise e no Portal de Transparência de Guamaré em relação ao objeto contratado, o que impossibilita o acompanhamento da despesa por este órgão de controle externo.

O contrato firmado, de acordo com as informações do SIAI já sofreu dois aditamentos, o que revela que não houve sua extinção, não tendo sido, porém, avaliar de qualquer forma tais documentos, em virtude da ausência de tais instrumentos no SIAI.

Considerando todas as omissões citadas, ante o valor relevante do certame e a ausência de elementos mínimos para a averiguação da regularidade do certame e da contratação,



resta evidenciada a necessidade de que o gestor encaminhe a esta Corte de Contas os documentos capazes de possibilitar o controle da contratação e fiscalização mínima, quais sejam, a cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 044/2018 (fase interna e externa) e do respectivo processo de despesa. Nada há, portanto, o que se falar em arquivamento do processo sem que tenham sido avaliados tais aspectos.

Este Ministério Público de Contas, diante do exposto, requer, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 464/2012, a <u>citação</u> do atual Prefeito Municipal de Guamaré, Sr. Arthur Henrique da Fonseca Teixeira, a fim de que apresente defesa nos autos e remeta a cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 044/2018 (fase interna e externa) e do respectivo processo de despesa.

Natal/RN, 31 de março de 2023.

### Luciana Ribeiro Campos

Procuradora do Ministério Público de Contas